



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411



PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO  
Estado do Paraná

\*\* Elotech \*\*  
02/07/2021  
Pág. 1/1

Exercício: 2021

## Decreto nº 131/2021 de 29/06/2021

**Ementa:** Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1627/2020 de 22/12/2020.

### Decreta:

**Artigo 1º** - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$12.400,00 (doze mil quatrocentos reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

#### Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
06.016.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE OBRAS	
06.016.15.451.0036.1.009.	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RUAS	
603 - 4.4.90.51.00.00	33167 OBRAS E INSTALAÇÕES	12.400,00
<b>Total Suplementação:</b>		<b>12.400,00</b>

**Artigo 2º** - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superavit Financeiro;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

2

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411



**PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO**  
Estado do Paraná

Exercício: 2021

\*\* Elotech \*\*  
02/07/2021  
Pág. 1/1

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO , Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

3

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## LEI Nº 1634/2021 30 DE JUNHO DE 2021

**SÚMULA:** *Estabelece regras sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do Município de Bom Sucesso, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 9.712/1998, Lei Federal nº. 13.680/2018, Lei Federal nº. 10.032/2019 e ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º.** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

a) Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

a) A inspeção será executada pelo serviço de inspeção e os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da inspeção, exercida pelo profissional Médico Veterinário, que deve considerar o risco dos diferentes produtos e dos processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§ 3º.** Caso a inspeção de produtos de origem animal seja delegada ao consórcio intermunicipal de municípios, este irá fazer a gestão e a supervisão das atividades de inspeção, definindo o cronograma de ações conforme as resoluções estabelecidas.

**§ 4º.** A inspeção sanitária se dará:

a) Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

b) Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 5º.** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Bom Sucesso a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, em parceria com a Secretaria de Agricultura do Município.

**§ 6º.** A gestão e a supervisão desta atividade pode ser delegada ao consórcio intermunicipal de acordo com o protocolo de intenções, estatuto e contrato de programa estabelecido entre as partes.

**Art. 3º.** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana, animal e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**Art. 4º.** O Município de Bom Sucesso, através do órgão da Agricultura e Pecuária competente, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para fins de facilitar o desenvolvimento de atividades e para viabilizar a cessão de profissionais para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único:** Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, estadual ou regional via consórcio, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária vinculada à Saúde do Município de Bom Sucesso, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Parágrafo único:** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º.** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**§ 1º.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, conforme aprovado em legislação específica.

**§ 2º.** As escalas de produção serão avaliadas de acordo com o memorial econômico sanitário, fluxograma, capacidade de produção, cadeia de frio e equipamentos específicos necessários para a atividade.

**Art. 7º.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único:** Será de responsabilidade do Responsável Técnico pelo Serviço de Inspeção Municipal e seus auxiliares, quando houver, a alimentação e a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

**Art. 8º.** Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Apresentação do RG, do CPF, da inscrição estadual, do contrato social registrado na junta comercial e alterações quando houver, cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CAD/PRO do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção utilizada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

VI - Laudo de aprovação prévia do terreno/funcionamento ou autorização do uso e ocupação de solo, realizado de acordo com o plano diretor do município;

VII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - Anotação de Responsável Técnico (RT) ou a declaração de supressão de RT.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

5

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

§ 1º. Os estabelecimentos podem apresentar a Licença de Operação (LO), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou a Dispensa de Licença Ambiental Estadual (DLAE), conforme deliberação do órgão.

§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os trabalhos e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, realizar produção em dias da semana alternados.

§ 1º. As atividades devem ser totalmente separadas e os procedimentos devem estar descritos em cronograma pré-estabelecido, onde deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra de acordo com as operações sanitárias pré-estabelecidas.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenha produtos de origem animal, os quais não poderão conter impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 10º. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único:** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo também em perfeitas condições de higiene de modo a não oferecer risco a saúde do consumidor, contendo informações as informações previstas na legislação em vigor.

Art. 11º. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, conforme determina seu regulamento específico.

Art. 12º. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de qualidade, sanidade e inocuidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13º. Os recursos financeiros necessários à implementação das normas instituídas pela presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, serão oriundos do orçamento vigente do Município de Bom Sucesso.

Art. 14º. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos regulamentadores.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso, em 30 de junho de 2021.

Raimundo Severiano de Almeida Junior  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

6

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## LEI Nº 1635/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal e, dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Com respaldo no Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, que resultou no Prejulgado nº 27, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica o Poder Executivo Municipal, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, autorizado a conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas – ME e à Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual – MEI, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física e Sociedades Cooperativas, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – incentivo à geração de empregos;
- III – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- IV – incentivo à formalização de empreendimentos;
- V – incentivar a inovação tecnológica;
- VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII – simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- VIII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

**§ 1º.** Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

**§ 2º.** Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como:

I – **Âmbito local** – limite geográfico do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná.

II – **Âmbito regional** – uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos Municípios pertencentes a Comarca de Jandaia do Sul, constituído pelos municípios de São Pedro do Ivaí, Marumbi, Kaloré, Jandaia do Sul e Bom Sucesso;

b) o âmbito dos Municípios limítrofes, sendo eles: Mandaguari, Jandaia do Sul, Marumbi, São Pedro do Ivaí, Itambé e Marialva;

c) o âmbito dos municípios constituintes da Microrregião de Apucarana, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composta pelos municípios de Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaipora,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

7

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí;

d) o âmbito dos municípios existentes dentro de um raio de distância em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento convocatório;

e) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí – AMUVI, à qual pertence o próprio Município e os de Apucarana, Arapua, Ariranha do Ivaí, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaipora, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kalore, Lidianopolis, Lunardelli, Marilandia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí;

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º. Tanto no âmbito local, quanto no regional, deverão existir no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços competitivos e devidamente credenciados a participar no certame, relacionados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º. Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, **sediadas local ou regionalmente** e, que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores (ou prestadores de serviços) competitivos enquadrados nas exigências legais.

§ 6º. Mesmo nos casos de licitações exclusivas no âmbito local e no âmbito regional, destinadas para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado, sendo vedada em qualquer hipótese, a compra de bens e serviços com preço superfaturado sob argumento da reserva de mercado local e/ou regional.

§ 7º. A reserva de mercado para compra de bens e serviços no âmbito local e/ou regional previsto nesta lei, deverá observar os critérios para sua efetivação, desde que seja vantajoso para a administração pública, e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme a inteligência do inciso III do art. 49, da Lei Complementar n.º 123/2006.

**Art. 2º.** A Administração Municipal estimulará o mercado local da seguinte forma:

I – incentivará a realização de feiras criativas de produtores e serviços, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II – regulamentará o disposto nesta lei, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência a aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

8

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

e) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais.

III – manterá programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

**Art. 3º.** O disposto no artigo 2º desta Lei poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

**Art. 4º.** Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por esta Lei, deverão:

I – adequar o cadastro de fornecedores do Município para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, classificadas por categorias conforme sua especialização, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos;

III – definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas regionalmente;

IV – considerar, na elaboração de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V – disponibilizar informações através do Portal de Compras da Prefeitura de Bom Sucesso, sobre regras para participação nas licitações e cadastramento, bem como, prazos, regras e condições usuais de pagamento;

VI – sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais e/ou regionais;

VII – subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas forem necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;

VIII – elaboração de planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;

IX - nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital no site e diário eletrônico do município.

**Art. 5º.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

9

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**Art. 6º.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, somente será exigida para efeito de contratação e, não como condição para participação na licitação, conforme previsto no art. 43, § 7º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e art.4º do Decreto Federal n.º 8.538/2015.

**§ 1º.** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º.** Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

**§ 3º.** A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa, devidamente protocolada no Setor de Licitações.

**§ 4º.** Caso a MEI/ME/EPP esteja com restrições nas certidões negativas de débitos de tributos/regularidade fiscal e trabalhistas no ato da contratação, será concedido o prazo de cinco dias úteis para regularidade, prorrogado por igual período, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

**§ 5º.** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame, ocorrerá após a declaração de vencedor, independentemente da comprovação da regularização fiscal e trabalhista, cuja exigência de comprovação se fará somente no ato da contratação, nos termos do art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 95 da Lei Federal n.º 14.333/21.

**§ 6º.** A não regularização da documentação no prazo previsto no § 4º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e seguintes, e art. 156 da Lei Federal nº 14.333/21 e seguintes, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**§ 7º.** Acontecendo o previsto no parágrafo anterior a contratação se dará nos termos da oferta do licitante convocado, sem prejuízo à negociação pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação para eventual redução do preço, resguardada a exequibilidade da proposta.

**Art. 7º.** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**§ 1º.** Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nos termos do § 1º, do art. 44, da LCF nº 123/2006.

**§ 2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos do § 2º, do art. 44, da LCF nº 123/2006 e suas alterações.

**§ 3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 4º.** A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o microempreendedor, microempresa, empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

10

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º. Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I – quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II – nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III – quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

**Art. 8º.** É obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sempre que os valores estimados para contratação de bens e serviços constantes nos itens ou lotes submetidos à competição, tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

§ 2º. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

§ 3º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for desertar ou fracassada, o processo poderá ser repetido, com a marcação de nova data.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

11

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**§ 4º.** No interesse público, deverão ser editados procedimentos licitatórios no âmbito regional e no âmbito local.

**Art. 9º.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**§ 1º.** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º.** Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

**§ 3º.** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 4º.** São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 10.** Consoante o § 1º, do artigo 8º, desta Lei, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, com valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

12

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**Art. 11.** Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos das alíneas abaixo:

a) aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

**Art. 12.** Não se aplica os dispostos nos artigos 8º ao 10, quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensadas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

13

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 13.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**§ 1º.** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

**§ 2º.** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 14.** Na licitação pela modalidade de pregão, a fase de habilitação terá lugar depois de classificadas as propostas e realizado seu julgamento, identificando aquela de menor preço.

**§ 1º.** Assim sendo, a habilitação ocorrerá depois do julgamento da proposta de menor preço ofertada.

**§ 2º.** Após o encerramento da etapa de competição entre as propostas de preços, o pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que tiver apresentado a melhor proposta julgada, ou seja, aquela de menor preço, considerada aceitável.

**§ 3º.** Será examinada tão somente a documentação do vencedor da etapa competitiva entre preços, permanecendo inviolável os envelopes dos demais participantes.

**§ 4º.** O exame constará de verificação da documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal; e

V – conformidade com as disposições constitucionais relativas ao trabalho do menor de idade.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

14

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**§ 5º.** Sendo inabilitado o licitante, após a concessão do prazo previsto no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, ou havendo recusa em assinar o contrato o pregoeiro procederá à análise das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

**§ 6º.** No caso previsto no § 5º, a execução se dará nos termos da oferta do licitante convocado, sem prejuízo à negociação pelo pregoeiro para eventual redução do preço, resguardada a exequibilidade da proposta.

**Art. 15.** Nas licitações pelas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite, é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93 ou art. 90, parágrafo 5º da Lei Federal n.º 14.333/21.

**Art. 16.** Na Licitação Deserta (aquela que nenhum proponente interessado comparece) a Administração poderá contratar diretamente (por dispensa de licitação), desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

**Art. 17.** Na Licitação Frustrada ou Fracassada (aquela em que nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas), aplica-se a regra do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93 se suas alterações, fixando aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis, com validade do uso desta previsão pelo prazo de até 02 anos, conforme prevê o art. 193, inciso II da Lei Federal n.º 14.333/21.

**Parágrafo único.** Em sendo pela primeira vez, a licitação pelo rito ordinário declarada deserta, a Administração fará a contratação direta ou dispensável do objeto, obedecidas as normas do Edital, tendo por embasamento o art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8666/93 ou art. 75, incisos I, II e III, alínea "a" da Lei Federal n.º 14.333/21.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Sucesso - Paraná, 30 de junho de 2021.

Raimundo Severiano de Almeida Junior  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

15

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## LEI Nº 1633/2021 30 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:**

**L E I:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 109, do Capítulo VIII, Seção I da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - as projeções das receitas e despesas para o Exercício de Financeiro subsequente;
- III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V - as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia para Administração Pública Municipal.

### **CAPÍTULO I** **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações, serão compatibilizadas de acordo com a Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025 e, ainda, na Lei Orçamentária Anual para 2022, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021.

§ 1º Os programas que integram este Projeto de Lei deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

§ 2º Havendo aprovação do Plano Plurianual pelo Poder Legislativo, após a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser promovida a respectiva emenda das disposições que se mantiverem incompatíveis.

§ 3º A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 4º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de

acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

16

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**Art. 3º** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, prevista no Artigo 110, Capítulo VIII, Seção I na Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso, será composta de:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta estendendo a Indireta e funcional, se existente e desde que instituídas e mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, mencionados no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 3º - Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias,

evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

IV – informações complementares.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 5º** Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais, encaminharão à Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, até 30 de Agosto, para fins de consolidação.

**Art. 6º** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I - Os fundamentos da estimativa da receita, bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação dos três últimos anos;
- II - Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III - A situação observada no exercício de 2020 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000; e,
- IV - A discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 7º** O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 2º - Serão classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

17

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

**Art. 8º** As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso IV, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

- I - a evolução da receita do município, segundo as categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas;
- III - resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- IV - resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- V - as receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
- VI - as despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão e Origem de Recursos e:
  - a) função;
  - b) sub função;
  - c) programa;
  - d) grupo de despesa.
- VII - a programação, no Orçamento Geral, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº 14/96 e a Lei Federal Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- VIII - resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:
  - a) órgão;
  - b) função;
  - c) sub função;
  - d) programa;
  - e) origem de recursos.
- IX - demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por funções.

§ 1º - Os demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

§ 2º - Poderão e deverão ser criadas novas fontes de receita conforme o surgimento de novas fontes de recurso durante elaboração e a execução do orçamento.

**Art. 9º** O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

§ 1º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal Nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite de até 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa fixada para o Executivo e Legislativo de Bom Sucesso, Administração Direta.

§ 2º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

*I - remanejar as dotações de despesas previstas no "caput" do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - remanejar as dotações nas respectivas categorias econômicas, exceto as despesas previstas no "caput" do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando envolver recursos da mesma fonte de recurso, na própria unidade orçamentária e nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;*

*III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

18

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

*previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;  
IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;*

*V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II, dos §§ 1º e 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.*

§ 3º - A abertura de Créditos Adicionais do Poder Legislativo Municipal, bem como, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Sucesso IPSMBS seguirão as regras contidas no "caput" deste artigo.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária discriminará por categoria de programação específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 11.** As propostas parciais dos Poderes Legislativos, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, serão apresentados segundo os preços vigentes no mês de setembro de 2021.

Parágrafo único - A previsão do índice de variação de preços para dezembro de 2021 será estabelecida de acordo com os critérios apontados na proposta orçamentária.

**Art. 12.** Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 13.** Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 14.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias ou Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

**Art. 15.** É obrigatória a destinação de recursos para amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso das respectivas operações de crédito.

**Parágrafo Único** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal até o dia de 15 de setembro de 2021, indicando o destino dos recursos.

**Art. 16.** Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atender despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais; a lei orçamentária anual conterà a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

19

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 17.** O município poderá firmar contratos de gestão com creches, asilos, albergues, orfanatos e demais entidades assistências prestadoras de serviços.

**Art. 18.** Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

**Art. 19.** O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento no Tesouro Municipal efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

**Art. 20.** Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,
- III - as alterações tributárias.

**Art. 21.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda Constitucional Nº 14/96 e a Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 22.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional Nº 29/2000.

**Art. 23.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2022.

**Art. 24.** O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 25.** A reserva de contingência não será inferior a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida apurado no último exercício encerrado e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o oitavo mês do exercício de 2022, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Geração de Despesa

**Art. 26.** Será consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

20

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## DAS DESPESAS COM PESSOAL Definições e Limites

**Art. 27.** As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2022 desde que seja observado o limite previsto na Lei

Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entendem-se como despesa total com pessoal as somatórias dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a cargos, funções e empregos civis, e membros de poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente das entidades de previdência.

**§ 1º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou Jurídica".

**§ 2º** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com às dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 29.** Para fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, como segue:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo; e,
- II - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

**Art. 30.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I - revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- II - adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do município;
- V- Quanto à renúncia de receita, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município;
- VI - Conceder desconto de até 20% no IPTU de 2022, para recebimento à vista.

**Art. 32.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

21

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33.** Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição

Federal.

**Parágrafo Único** - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida, bem como, precatórios somente às operações contratadas, e ou sentenças tramitadas e julgadas, até 15 de setembro de 2021.

## CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 34.** Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos da totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Sucesso IPSMBS.

**Art. 35.** O orçamento anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Sucesso IPSMBS será aprovado juntamente com a LOA – Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Cabe ao setor contábil da municipalidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A direção do setor contábil municipal baixará instruções, dispondo sobre:

- I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativos, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais; e,
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

**Art. 37.** Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas no Anexo II, desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

**Art. 38.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 39.** Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal de Bom Sucesso.

**Art. 40.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Proposta Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

22

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta e Fundos Municipais.

**Art. 41.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à atualização monetária do Orçamento Geral do Município, durante o período da execução orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, através de ato próprio, providenciará para tal fim a atualização das expressões monetárias das dotações constantes do

Orçamento Anual, durante sua execução, de acordo com a inflação medida mês a mês, através de índice a ser definido na Proposta Orçamentária.

**Art. 42.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Nº 101/2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existente e destinada à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso no Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos 30 de junho de 2021.

**RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
- Prefeito Municipal -



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

23

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## PORTARIA Nº 126/2021

DATA: 24 de junho de 2021.

Súmula: *Dispõe sobre o exercício de funcionário público do Município e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve,

### DESIGNAR:

**Art. 1º** O servidor público municipal Valmiro Antonio de Souza, inscrito no CPF 017.881.939-54, com Matrícula nº 220290, CRC-PR 046711/O, lotado no Departamento de Contabilidade, ocupante do cargo efetivo de Coordenador de Planejamento e Orçamento do Município; para exercer a atribuição de Técnico Contábil do Executivo, Legislativo (Câmara Municipal) e do Instituto de Previdência, visando a cooperação entre os poderes para a prestação dos Serviços Públicos.

**Art. 2º** A atribuição referida será exercida mediante FG-100%, conforme artigo 104 da Lei Municipal nº 1345/2012 e alterações posteriores, em razão da vacância do cargo efetivo de Contador da Câmara e Prevíbom.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições contrárias.

Bom Sucesso, 24 de junho de 2021.

**Raimundo Severiano de Almeida Junior**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

24

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Sexta-Feira, 02 de Julho de 2021

Edição Nº: 411

## PORTARIA Nº 127/2021

DATA: 24 de junho de 2021.

Súmula: *Dispõe sobre o exercício de funcionário público do Município e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve,

### DESIGNAR:

**Art. 1º** O servidor público municipal Pedro Jairo da Costa Mello, inscrito no CPF 066.587.579-76, com Matrícula nº 203564, OAB 60835 PR, lotado na Procuradoria Jurídica do Município, ocupante do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município; para exercer a atribuição de Procurador Jurídico do Executivo, Legislativo (Câmara Municipal) e do Instituto de Previdência, visando a cooperação entre os poderes para a prestação dos Serviços Públicos.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 02 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições contrárias.

Bom Sucesso, 24 de junho de 2021.

**Raimundo Severiano de Almeida Junior**  
Prefeito Municipal